



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.01

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Concic Engenharia S.A.

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta interpostas em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução e homologou os cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a responsabilidade do Município é subsidiária, em relação às obrigações assumidas pela RioCop.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade subsidiária do Município está amparada no art. 37, §6º da Constituição Federal, diante da relação direta com a empresa pública controlada, que é responsável pela execução das políticas públicas municipais.

4. Natureza subsidiária da responsabilidade que não é causa suficiente para afastar a legitimidade do ente público



Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.02

5. Tratando-se a RioCop de empresa pública municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sobre o município réu recairão as obrigações impostas na sentença apenas no caso de insuficiência de patrimônio da responsável primária para solver o débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso a que se nega provimento.

Tese de Julgamento: “Legitimidade passiva do município do rio de janeiro, em razão de sua responsabilidade subsidiária pela satisfação da obrigação de pagar.

Dispositivos relevantes citados:. CF 37§6º

Jurisprudência relevante citada: TJRJ Apelação Cível nº 0389469-25.2013.8.19.0001, Des. Cesar Felipe Cury, Décima Primeira Câmara Cível (atual Vigésima Câmara de Direito Privado), Julgamento: 01/09/2021.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de embargos à execução interposto pelo Município do Rio de Janeiro em face de Concic Engenharia S.A.

Alega que a execução em face do Município seria provisória.

Aduz a assunção da dívida pela ré EMOP.

Afirma a existência da prescrição intercorrente.

Argumenta a inexistência de responsabilidade subsidiária, bem como a inexigibilidade da execução em face do Município.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.03

Ressalta o excesso de execução.

Impugnação aos Embargos às fls. 48/56, alegando a ocorrência do trânsito em julgado, a inexistência de assunção de dívida, bem como a ausência de excesso na execução.

Pela sentença de id. 375, o Juízo *a quo* julgou improcedente os embargos à execução nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e

HOMOLOGO os cálculos de R\$ 10.627.808,30 (dez milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos).

Por força da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais,

na forma do artigo 84 do CPC/2015, e dos honorários advocatícios no percentual de 10%

sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista os critérios do § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

P.I.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais em apenso e após, dê-se baixa e archive-se.

Inconformado, apela o Município alegando a ausência de preenchimento dos requisitos para acionamento do responsável subsidiário, gerando a inexigibilidade da Execução em face do MUNICÍPIO.

Contrarrazões em prestígio ao julgado no índice 445.

A Procuradoria de Justiça opina no sentido da não intervenção no feito.

É o Relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.04

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal e homologou os cálculos.

A ação de cobrança originária, processo nº 0048458-51.1997.8.19.0001, foi julgada parcialmente procedente para condenar a EMOP e a RIOCOP, de forma solidária, e o Município do Rio de Janeiro, de forma subsidiária, ao pagamento de valores devidos à CONCIC, ora apelada.

Primeiramente, deve ser rejeitada a tese de que a sentença recorrida seria citra petita sob a alegação de omissão na análise das matérias constantes dos itens 4 e 8 dos embargos municipais, referentes à assunção da dívida e ao excesso de execução. Pelo contrário, pois do exame da sentença revela que o juízo a quo enfrentou especificamente todos os pontos controvertidos.

Há distinção entre o ato de integrar o devedor subsidiário na fase de liquidação de cálculos e a efetiva realização de medidas coercitivas e expropriatórias sobre seu patrimônio público. O benefício de ordem resguarda o responsável secundário de sofrer penhoras ou sequestros de verbas públicas antes de frustrada a tentativa de cobrança contra os devedores principais. E essa garantia foi estritamente respeitada no caso, visto que os atos de execução provisória e a expedição de precatórios foram direcionados de forma exclusiva contra a EMOP, inexistindo qualquer bloqueio de recursos ou emissão de requisição de pagamento direcionada ao Município.

No que concerne à RIOCOP, vê-se dos autos que foi quem contratou os serviços da Apelada para a construção dos CIAC'S, firmou vários Aditivos, incluindo os que geraram o crédito reclamado nesta ação.

Comprovada a responsabilidade solidária da RIOCOP, a de natureza subsidiária do Município decorre da condição de ser seu principal acionista, como aliás expressamente previa o artigo 242 da Lei 6404/76, vigente a época da execução do contrato.

Portanto, há legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro, em razão de sua responsabilidade subsidiária pela satisfação da obrigação de pagar, posto que a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.05

verba para pagamento dos preços dos contratos administrativos advém de recursos de dotação orçamentária prevista para esta finalidade específica.

Ademais, na qualidade de responsável subsidiário pelo pagamento, o Município participou da fase de conhecimento, sendo regularmente citado na fase de cumprimento do julgado, cumprindo o que diz o art. 513, §5º, do CPC, segundo o qual *“o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”*

In casu, constata-se que o Município do Rio de Janeiro participou da fase de conhecimento sendo condenado na condição de responsável subsidiário pelas obrigações decorrentes do inadimplemento contratual das rés principais, havendo assim o devido respeito os princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual devendo, então, o Município responder pela obrigação de pagar imposta, caso seja constatada a insuficiência de recursos da RioCop para satisfação da obrigação.

Às empresas públicas se aplica o regime de responsabilidade civil previsto no art. 37 § 6º da Constituição da República. Tendo personalidade jurídica e patrimônio próprios, respondem diretamente pelas obrigações assumidas. No que tange ao ente público instituidor, firmou-se entendimento no sentido de que há responsabilidade subsidiária por eventuais danos e obrigações decorrentes do serviço prestado nos casos em que a autarquia, empresa pública ou concessionária não possua meios para reparação dos prejuízos a que deu causa. Desta forma, a eventual responsabilização do Município dependeria de prova inequívoca do exaurimento do patrimônio da empresa ré. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a natureza subsidiária da responsabilidade não é causa suficiente para afastar a legitimidade do ente público para figurar no polo passivo da demanda. Ao aprofundar o tema afirmou que *“em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a autarquia federal não tenha condições de fazê-lo”* (REsp 1.549065/RS).

Além do mais, observe-se que a empresa pública municipal, devedora direta controlada pelo Município, encontra-se sob regime de liquidação extrajudicial há aproximadamente trinta anos. E o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro recomendou formalmente a extinção da entidade, reconhecendo que a empresa não gera receitas próprias e que suas obrigações residuais são inevitavelmente suportadas pelo Tesouro Municipal, o que se observa às fls. 453/454 das contrarrazões.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.06

Nesse contexto, sobre o Município do Rio de Janeiro recairão as obrigações impostas na sentença apenas no caso de insuficiência de patrimônio da responsável primária, RioCop, para solver o débito.

Nesse sentido, julgados desse Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. INADIMPLENTO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO-URBE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. APELAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS DANOS QUE AS SUAS EMPRESAS PÚBLICAS CAUSAREM. SALUTAR QUE O ENTE PÚBLICO FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA QUE POSSA INFLUENCIAR NO TÍTULO EXECUTIVO QUE PODERÁ SER CHAMADO A CUMPRIR. (...) REPARO NA SENTENÇA APENAS PARA QUE FIQUE DELIMITADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. TRATANDO-SE A RIO-URBE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, SOBRE O MUNICÍPIO RÉU RECAIRÃO AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA APENAS NO CASO DE INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA RESPONSÁVEL PRIMÁRIA PARA SOLVER O DÉBITO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
Apelação Cível nº 0389469-25.2013.8.19.0001, Des. Cesar Felipe Cury, Décima Primeira Câmara Cível (atual Vigésima Câmara de Direito Privado), Julgamento: 01/09/2021

Portanto, tratando-se de RioCop de empresa pública municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, deve-se delimitar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, na hipótese de comprovação inequívoca do exaurimento do patrimônio da empresa pública, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (AgInt no REsp 1569183/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.07

AREsp 732.946/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017; AgInt no AREsp 1082971/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

Diante dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0332355-60.2015.8.19.0001

FLS.08

3

